



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901284/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.458 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PROVAS INCONSISTENTES.

Diante da inconsistência das provas apresentadas, não se pode reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRE/Salvador, da compensação de crédito de pagamento indevido do IRPJ do mês de março de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 11/22 que contesta o Despacho Decisório eletrônico, com número de rastreamento 820964495, datado de 18/02/2009

(fl. 07), que não homologou a compensação declarada, por ter sido constatada a inexistência do crédito declarado. Informa a autoridade autuante que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP 12866.22881.150805.1.3.046079 (fls. 02/06), no valor de R\$160.536,55, referente ao IRPJ incidente sobre base de cálculo estimada, relativo ao mês de março de 2005, foi localizado o pagamento, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tendo tomado ciência do despacho decisório, via AR Digital, em 10/03/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/04/2009, alegando, em síntese, que:

a) apresentou DCTF (fls. 54/57), referente ao IRPJ (código 2362), tendo indicado como devido o montante de R\$169.965,45, referente à competência do mês de março de 2005, efetivamente recolhido. Entretanto preencheu incorretamente a DCTF enviada em 21/07/2006, haja vista que o valor devido para aquele período era de R\$21.677,47, restando assim evidenciado um crédito no valor de R\$148.287,98;

b) a compensação declarada não foi homologada pela autoridade administrativa, em razão de ter sido analisada com base nas informações equivocadas declaradas pelo manifestante, que, posteriormente, em 12/03/2009, retificou a DCTF, promovendo as devidas alterações para evidenciar o real valor devido, de acordo com a apuração já ajustada;

c) o PER/DCOMP enviado para formalizar o pedido de compensação também foi preenchido de forma equivocada, pois indicou como crédito original o montante de R\$132.373,04, entretanto o valor correto seria R\$160.536,55 (DARF de R\$148.287,98, acrescido da multa e juros recolhidos indevidamente);

d) sendo verossímil o direito creditório e a verdade material, princípio inafastável no âmbito do direito administrativo tributário, o direito à compensação efetuada pelo manifestante não poderá ser obstado em razão de mero equívoco no preenchimento da DCTF.

Recorre ainda o impugnante na sua manifestação à doutrina e jurisprudência a respeito do princípio da verdade material, que entende justificar as suas alegações, e protesta, ainda, por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental para que seja apurada a veracidade dos fatos narrados.

A DRJ/Salvador proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, considera-se inexistente o direito creditório alegado pelo contribuinte, indeferindo-se o pedido de compensação a ele vinculado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, invoca a verdade material e junta extratos da sua escrituração contábil/fiscal para corroborar o pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Afora a questão probatória, a DRJ fundamentou o não reconhecimento do direito creditório no fato de a empresa ter retificado a sua DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório que denegou o seu pedido.

Contudo, esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Pois bem.

De fato, a recorrente se equivocou na confecção de sua PER/DCOMP quando informou o valor do crédito original. Ao invés dos R\$ 132.373,04 (cf. fls. 3), deveria ter informado que o seu crédito corresponde aos R\$ 160.536,55 indicados como o valor total do DARF pago indevidamente (cf. fls. 4).

Isto, entretanto, não foi a razão pela qual a unidade de origem indeferiu o seu pedido. Na ocasião, foi detectado que o referido DARF havia sido integralmente utilizado para quitar o débito então declarado em DCTF.

Como já esclarecido, a sua retificação posterior à ciência do despacho decisório, por si só, não seria motivo aqui suficiente para denegar o pleito. O problema é que a empresa não trouxe provas suficientes que possibilitariam aferir a fidedignidade do crédito.

Senão vejamos.

Segundo alega e informa na DCTF retificadora apresentada junto com a manifestação de inconformidade (fls. 61), o débito de IRPJ apurado para o mês de março de 2005 foi de R\$ 21.677,47.

Contudo, há inconsistências quando se compara esse valor com os demais documentos juntados com o recurso. De fato, na DIPJ, o mesmo valor parece indicar que este teria sido o débito originalmente apurado (fls. 103). Porém, ele não consta na apuração do LALUR daquele mês (fls. 126). No que se refere ao balancete (fls. 140 a 144), foi apurado um outro valor a título de “imposto de renda”, isto é, R\$ 26.976,54. Por sua vez, este último, era justamente o que estava indicado num outro demonstrativo de apuração do IRPJ apresentado (fls. 138), mas que foi manualmente retificado para fazer crer que o valor correto seria o de R\$ 21.677,47.

Noutro prisma, a DCTF retificadora aponta que o débito de R\$ 21.677,47 teria sido compensado em duas outras PER/DCOMP's (fls. 61). Mas, não há nos autos qualquer outro documento que possa comprovar a efetividade dessas compensações.

Diante de todas essas incertezas, há que se reconhecer que a contribuinte não logrou superar a ausência de provas antes pronunciada pela instância *a quo*.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio